Apelação Cível nº 0821804-66.2023.8.19.0038

APELANTE: ROBERTO LUIS PEREIRA

APELADO: JACI GONÇALVES DE LIMA

RELATORA:DES.MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO DAS SUCESSÕES. HERANÇA. INTERPRETAÇÃO DE TESTAMENTO. AUSENCIA DE TESTAMENTO CONJUNTIVO. SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO TESTAMENTÁRIA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu a existência de testamento conjuntivo e indeferiu o pedido de adjudicação de bem imóvel ao requerente, filho do testador. A controvérsia gira em torno da interpretação das disposições testamentárias deixadas por Jaci Gonçalves de Lima, especialmente quanto à substituição da companheira do testador pelo filho comum do casal, ora requerente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em:

(i) saber se o testamento lavrado configura testamento conjuntivo ou individual;

(ii) saber se houve válida substituição testamentária em favor do requerente;

(iii) saber se é possível a adjudicação direta do imóvel ao requerente com base nas disposições testamentárias, considerando a existência de outros herdeiros necessários**.**

III. Razões de decidir

O instrumento de testamento revela manifestação de vontade exclusiva do testador Jaci Gonçalves de Lima, inexistindo testamento conjuntivo.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 12/09/2025 16:41:28
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

A cláusula de substituição do beneficiário (a companheira) pelo filho não se aperfeiçoa, pois, ao tempo da abertura da sucessão, a beneficiária ainda era viva, não configurando as hipóteses do art. 1.947 do Código Civil.

O requerente é sucessor da mãe (beneficiária), e não herdeiro testamentário direto do pai quanto à parte disponível do patrimônio. Como apenas a metade disponível foi objeto do testamento, e há outros filhos que concorrem à legítima, impõe-se a abertura de inventário judicial ou extrajudicial para regular partilha, sendo inviável a adjudicação direta do bem ao requerente sem a formal renúncia dos demais herdeiros.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Pedido de adjudicação julgado improcedente, por fundamento diverso do adotado na sentença.

Tese: A substituição testamentária não se opera quando a beneficiária indicada está viva ao tempo da abertura da sucessão, sendo o herdeiro posterior sucessor legítimo desta, e não herdeiro testamentário direto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Processo nº **0821804-66.2023.8.19.0038**, em que é apelante **ROBERTO LUIS PEREIRA DE LIMA** e apelado **JACI GONÇALVES DE LIMA**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de adjudicação ajuizada por **ROBERTO LUIS PEREIRA** em face de **JACI GONÇALVES DE LIMA** alegando o autor que é legítimo ocupante do imóvel localizado no lote 01 quadra X da Rua do Limbo nº 110 Posse Nova Iguaçu, adquirido por seus pais já falecidos Jaci e Edimeia, em 1984. Alega que seu pai Jaci faleceu em 13/09/2004 deixando bens e sete filhos maiores e testamento conhecido, no qual deixou sua parte disponível para sua mãe e em sua falta pata o autor. Afirma que sua mãe Edimeia faleceu em 11/04/2008 não deixando bens e nem testamento porém deixou três filhos maiores. Aduz que é o único filho do relacionamento de seus pais, não havendo oposição de seus irmãos na posse do referido imóvel e que todos têm ciência do testamento deixado por seu pai.

Decisão em índex 66069967 deferindo a gratuidade de justiça ao autor.

Manifestação do Ministério Público em índex 99659865.

Petição do autor em índex 90592044 informando que houve ação de abertura e cumprimento de testamento em nome da falecida Ediméia.

A sentença proferida de índex 12696408 julgou improcedente o pleito autoral.

Irresignado apela o autor em índex 159203643, a apelante requer a reforma da sentença repisando os termos de sua inicial e alegando o *error in judicando,* eis que não houve o testamento de natureza conjuntiva simultânea como decidiu o Juízo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O pedido deve ser jugado improcedente, mas por motivo diverso

Ao contrário do reconhecido pela sentença, não se cogita aqui de testamento conjuntivo eis que, como se extrai do instrumento respectivo (index 55460634) foi manifestada exclusivamente a vontade do testador Jaci Gonçalves de Lima, pai do requerente.

O que se verifica, por outro lado, é que o referido testador deixou para sua companheira Ediméia Pereira de Mendonça, mãe do requerente, a metade disponível de seus bens, especialmente o imóvel em objeto (cláusula quinta, índex 55460634). De igual modo, dispôs sobre a substituição pelo filho do casal, o requerente, na falta da companheira. (cláusula sexta, índex 55460634)

Trata-se, na verdade de substituição de herdeiro prevista no art. 1947 do Código Civil e que se faz cabível se advir algum impedimento para aceitar por parte do contemplado, aí incluindo a pré-morte morte do beneficiário.

Não se implementou, portanto, a hipótese do dispositivo citado já que quando aberto o testamento a beneficiária, mãe do requerente, estava viva. Este, portanto, é sucessor daquela na parte em que esta foi contemplada e não herdeiro testamentário.

Acresce-se, outrossim, que apenas a metade disponível do falecido Jaci foi objeto do testamento, existindo outros filhos que concorrem na legítima.

Assim, ainda que haja concordância dos demais herdeiros para que o imóvel seja adjudicado ao requerente, impõe-se a realização de inventário judicial ou extra judicial para as formalidades devidas, inclusive a renúncia destes.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorados os honorários advocatícios em razão da sucumbência em 2% (dois por cento), observada a gratuidade de justiça deferida.

DATA DO JULGAMENTO

Desembargadora **MARIADAGLÓRIAOLIVEIRABANDEIRADEMELLO**
Relatora